



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.900796/2006-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.295 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de junho de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente PEDRA BRANCA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/08/2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 141/144) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 04, que não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 26452.57582.071003.1.3.04-7458; de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 4.233,88, período de apuração 10/08/2003, código de receita 0561, valor total do DARF R\$ 4.233,88, data de arrecadação 26/08/2003, tendo em vista a utilização integral do pagamento indicado como origem do crédito para quitação do respectivo débito, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

Na manifestação de inconformidade (folhas 02/03), a contribuinte informou que havia cometido erro de preenchimento da DCTF do 3º trimestre de 2003, relativamente ao débito a ser extinto pelo pagamento do DARF em questão, e que efetuou retificação da DCTF em 12/06/2008 (após a ciência do despacho decisório, em 02/06/2008, folha 139) para corrigir o valor de tal débito de R\$ 10.278,62 para R\$ 6.126,94, gerando um crédito de R\$ 4.151,68, recolhido mediante o DARF já especificado, com multa de R\$ 82,20, totalizando um recolhimento a maior de R\$ 4.233,88. Que o valor correto do débito (código 0561-1, 3ª semana/agosto - 2003 pode ser verificado no razão contábil da conta onde é registrado o IRRF - Assalariado a Recolher, que anexa à folha 27, bem como nas cópias dos Livros Diários onde constam os registros correspondentes aos Débitos/Pagamentos do IRRF - Assalariados no período de 05/08/2003 a 30/09/2003 (Livro Diário nº. 44, folhas nº.s. 23; 45; 121; 124; 169 e 221 e no Livro Diário nº.45, folhas nº.s. 28; 51 e 167), que anexa às folhas 28/35 e 41/45.

No acórdão *a quo*, a não homologação foi mantida pelo entendimento de que a compensação ora pleiteada só poderia ser validada no caso em que, à data da apresentação da declaração de compensação, já tivesse a contribuinte retificado a DCTF e, com isso, conformada juridicamente a existência do pagamento indevido.

Ciência do acórdão DRJ em 11/10/2010 (folha 147). Recurso voluntário apresentado em 11/11/2010 (folha 148).

A recorrente, às folhas 148/150, reporta novamente os fatos e alega, em síntese:

I - Que a Receita Federal não solicitou qualquer esclarecimento sobre o crédito consignado na DCOMP em questão;

II - Que a DCTF foi apresentada tempestivamente em 06/11/2003, *"cumprindo a recorrente com a sua obrigação fiscal e, por decorrência, passando a deter crédito passível de utilização na declaração de compensação que apresentou"*;

III - Que *"as datas, nesse caso, não podem ter o condão de invalidar crédito legítimo do contribuinte"*, sendo *"simples aspectos formais"*;

Ao final, requer que a decisão seja reformada, ou, alternativamente, seja reconhecido o direito da recorrente em receber o valor de seu crédito através de outra compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

Considerando que dia 12/10 é feriado nacional, o recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

É plausível que o contribuinte possa retificar a DCTF a qualquer tempo, observado o prazo de cinco anos e respeitadas as condições impostas pela legislação. A retificação da declaração, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, independente de autorização pela autoridade administrativa.

Ocorre que a simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar o despacho decisório.

O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las.

Malgrado o intento da contribuinte, cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nesse contexto, não se pode olvidar que nos termos do artigo 333, inciso I. do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Conseqüentemente, as declarações de compensação devem estar, necessariamente, instruídas com as devidas provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de não homologação, quando submetidas a análise que não se limite ao cotejo com a DCTF ou que a tal cotejo não resista, como no caso.

Por regra, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

"Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º § 1º)".

Nesse prisma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do IRPJ são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a

liquidez do direito creditório aqui pleiteado. O artigo 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dispõe:

"Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadência! e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária ".

Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

Por tais razões, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de nº 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007. (gn)

Nesse diapasão, o indébito em questão não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

No presente caso, a recorrente retificou a DCTF posteriormente à ciência do despacho decisório de não homologação. apresentando a documentação contábil às folhas 27, 28/35 e 41/45.

As informações contábeis trazidas aos autos sem dúvida guardam relação com as retenções e recolhimentos em questão, mas mostram-se insuficientes para comprovar as alegações de recolhimento indevido. Os lançamentos contábeis são coerentes com os valores informados como recolhidos, mas não se encontra, nos livros juntados, comprovação, indício ou estorno do erro de recolhimento alegado. Desta forma, entende-se que a escrituração contábil da contribuinte, anexada pela mesma ao processo, não reflete os fatos alegados.

Em relação à alegação de que a Receita Federal não solicitou qualquer esclarecimento crédito consignado na DCOMP em questão, como visto, o ônus da prova é da contribuinte, ao pleitear créditos que entende possuir. A DCTF apresentada "*tempestivamente*" em 06/11/2003, conforme analisado, não gera, por si, qualquer direito creditório, sobretudo no caso em que informa valores incorretos. Em relação à extemporaneidade da retificação da DCTF, fundamento da manutenção da não homologação pelo acórdão *a quo*, assiste razão à contribuinte no sentido de que tal formalidade não se sobreponha à verdade material. Os documentos trazidos aos autos, contudo, não se mostram aptos a comprovar suas alegações.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson